



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Recurso nº. : 127.624 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR
Interessado : OLMAR GAVAZZONI
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.640

IRPF - RESULTADO DE DILIGÊNCIA - CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Corrigida a base de cálculo do imposto em diligência fiscal, deve ser reduzido o valor do imposto lançado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964. A falta de inclusão, como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores que transitaram a crédito em conta corrente bancária pertencente ao contribuinte, caracteriza falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIDA JUNTAMENTE O COM O TRIBUTO É EXIGIDA ISOLADAMENTE DO TRIBUTO – LANÇADAS DE FORMA CONCOMITANTE – É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida juntamente com o tributo ou contribuição com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo ou contribuição, já que a segunda somente se torna aplicável, de forma isolada, se for o caso, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. (Art. 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA -

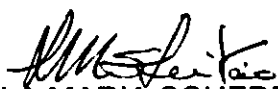
PR.

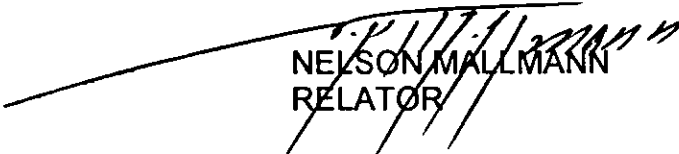


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640
Recurso nº. : 127.624
Recorrente : DRJ em CURITIBA – PR
Interessado : OLMAR GAVAZZONI

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR (originalmente DRJ de Foz Iguaçu – PR, atualmente extinta), recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 1063//1087, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 146/150.

Contra o contribuinte OLMAR GAVAZZONI, contribuinte pessoa física inscrita no CPF sob o nº 123.932.239-91, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, a Rua Jorge Samways, nº 1.685, apto 1.301 – Bairro Maracanã, jurisdicionado à DRF em Foz do Iguaçu - PR, foi lavrado, em 20/10/99, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 146/150, com ciência, através de AR, 03/11/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.470.164,21 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 150% (art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96 – multa qualificada), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS

BANCÁRIOS: Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, cuja origem de recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea. Infração capitulada no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

2 – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A

TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO: Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão. Infração capitulada no artigo 8º, da Lei nº 7.713/88; artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal atuante esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 143/145, entre outros, os seguintes aspectos:

- que foi formalizado em 09/10/97 em decorrência da Representação Fiscal efetuada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, que relatou discrepância constatadas nas transferências internacionais em reais, efetuadas pelo contribuinte em epígrafe, a título de “disponibilidade no exterior”, no período de 07/04/97 a 26/06/97, no montante de R\$ 607.668,60, conforme cópia dos documentos anexos as fls. 01/05, tendo sido ainda, juntados cópia autêntica das propostas de abertura de conta-corrente, cartões de autógrafos e extratos bancários das contas Banco Real e Banco Bradesco;

- que em 22/06/99 foi exigido do contribuinte a comprovação com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, da origem dos depósitos e/ou créditos efetuados em suas contas- correntes acima descritas, nos montantes de R\$ 667.463,79 junto ao Banco Real e de R\$ 4.292.165,23, junto ao Banco Bradesco, conforme relação anexa as fls. 126 a 134, perfazendo um total de R\$ 4.959.629,02;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

- que foi informado na inicial deste termo que os extratos bancário foram remetidos pelo BACEN, tendo sido ainda estendida à Secretaria da Receita Federal a quebra do sigilo bancário do contribuinte constante do Processo Judicial nº 97.1012388-2, através de sentença judicial prolatada em 08/07/99 pelo Juiz da 1ª Vara Federal da Justiça Federal em Foz do Iguaçu;

- que a fiscalização entendeu ser desnecessária a remessa ao contribuinte dos documentos por ele solicitados e, principalmente ainda porque sendo o contribuinte titular das referidas contas-correntes, poderá ele a qualquer tempo, solicitar cópia dos extratos bancários junto aos citados bancos;

- que por falta da comprovação com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, da origem dos depósitos e/ou créditos efetuados nas contas-correntes, mantidas pelo contribuinte junto ao Banco Real e ao Banco Bradesco, ambos em Foz do Iguaçu foi efetuado o lançamento com os elementos ao dispor do fisco.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/12/99, a sua peça impugnatória de fls. 161/204, instruída com os documentos de fls. 205/224, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar (da nulidade da quebra do sigilo bancário – prova ilícita – incompetência – desvio de poder), tem-se que consta do caderno processual que, em data de 07/07/99 o Senhor Delegado de Polícia Federal, requereu, mediante o Ofício nº 3.268/99 dirigido ao Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, que se estendesse a quebra do sigilo bancário do impugnante em relação à Secretaria da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

- que por seu turno, o fiscal autuante, emitiu a intimação nº 249/99, em que determinava que o impugnante explicasse pormenorizadamente os movimentos de sua conta corrente na mesma data que foi expedido o Ofício do Sr. Delegado de Polícia Federal, mas, antes de haver a autorização judicial para tanto. Isto é a Fiscalização já dispunha de dados protegidos pelo sigilo bancário antes mesmo de ser autorizada judicialmente para tanto;

- que, em preliminar (da anulação do auto de infração, por incorreta capitulação legal), tem-se que consta no Termo de Verificação Fiscal no último parágrafo, de que o fundamento do lançamento encontra-se no artigo 841, II, III e VI, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99;

- que considerando-se a situação fática e jurídica que envolve as circunstâncias, nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II a VI, do artigo em comento aplica-se ao caso presente, pois, o impugnante atendeu ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido, sem qualquer recusa, tendo prestado com toda a clareza e presteza possíveis face às circunstâncias decorrentes das condições impostas pelo fiscal;

- que vê-se, pois, pela leitura da matéria tributável, em confronto com a inexistência da capitulação legal da infração cometida, que não foi apontado o correspondente dispositivo legal da infração, bem como o artigo da lei estadual que proíba o crédito efetuado pelo reclamante, restando nula a peça básica por evidente cerceamento de defesa;

- que, em preliminar (do cerceamento do direito de defesa, pela não entrega de cópias dos documentos que instruíram o auto de infração), tem-se que nestas lindes, na qualidade de inocente, não pode o contribuinte ficar arcando com despesas oriundas de uma situação imposta, de forma arbitrária e presuntiva, pelo fisco. Não bastasse isso, o próprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

fisco é quem recebe o valor destas despesas, conforme demonstra o DARF. Isto caracteriza, em tese, locupletamento ilícito. Não pode o Estado impingir nenhum ônus ao contribuinte, para que ele possa defender-se. É inconstitucional;

- que por isso, protesta-se pela declaração de ocorrência do cerceamento do direito de defesa, pleiteando-se que o fisco forneça cópia de todos os documentos que instruíram o processo, ainda que forçosamente já requisitado pelo impugnante, por uma questão de formalidade legal, sem a qual o Direito e o devido processo legal não subsistem, reabrindo-se prazo para a impugnação;

- que, em preliminar ("Bis in idem": contestação de aplicação cumulada da multa reduzida, juntamente com a multa por omissão passível de redução), tem-se que no auto de infração gerreado foram aplicadas duas multas de ofício. Tais multas integram, por óbvio, o total do crédito tributário exigido no processo;

- que fica claro que a previsão da multa do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, é penalizar alternativamente o mesmo fato gerador dos incisos I e II do "caput", pois é cediço que, em sede de técnica hermenêutica, o parágrafo de um artigo sempre a ele subordina-se, no mais das vezes, complementando-o. É o que aqui acontece: nas situações em que há oportunidade para aplicação das multas dos incisos I e II do "caput" do art. 44, e também daquelas multas isoladas do parágrafo 1º, de forma alternativa, somente uma delas é possível permanecer, nunca duas delas, de forma cumulativa, pois isto implicaria num verdadeiro "bis in idem", estando uma mesma ocorrência sendo penalizada duas vezes;

- que, em preliminar (O primeiro: a necessidade da redução da imposição de multa agravada – inoccorrência de fraude), tem-se que de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, verifica-se textualmente que o fiscal firmou convicção de que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

impugnante agiu com o intuito de fraude, tanto que aplicou multa agravada, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 957 do RIR/99. Ocorre que, com a devida vênia, em nenhum momento se pode demonstrar que o impugnante agiu com intuito de fraude;

- que em tempos atuais, se quisesse o impugnante omitir-se de suas obrigações para com a Administração, seria, no mínimo estranho, começar utilizando-se de contas bancárias em seu próprio nome. Numa época como a nossa, em que o "sujeito esperto" é o ladino, aquele que age com astúcia, manha, não se admite pensar que o impugnante tenha, ao utilizar sua conta bancária com intenção dolosa;

- que, quanto ao mérito, tem-se que em decorrência de seu bom relacionamento na comunidade local, e, por isso conhecedor da sua realidade, o impugnante facultou a diversos lojistas de Ciudad del Leste, Paraguai, a utilização de sua conta corrente como meio de evitar que os cidadãos brasileiros, vulgarmente conhecidos como "sacoleiros" depositassem os valores destinados a pagamentos de suas compras naquela cidade, com a finalidade essencial de prestar-lhes um serviço, no sentido de minorar os riscos com perda ou roubo;

- que é certo que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, deu atributo de presunção legal de omissão de receitas, aos depósitos bancários, nos termos que ali tratou. Todavia, é importante que se ressalte, o fisco não ficou desonerado de, mesmo assim, buscar a prova direta, quando lhe é possível, e comodamente lançar mão do meio indireto (que é a presunção legal), como ocorreu neste caso. O Estado tem o dever-poder de zelar pela segurança das pessoas e seu patrimônio, não pode ele mesmo desfalca-las sem a devida certeza, sem Ter o pleno e absoluto conhecimento de que não está retirando parcela indevida, sem Ter a certeza de que efetivamente ocorreu um fato jurídico tributável. Cabe a ele buscar esta certeza, e não fazer com que, em situações precárias, o particular o faça. Se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

assim ocorresse, seria imoral, contra todos os pressupostos de um Estado Democrático e legítimo de Direito. Seria um Estado ladrão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal, e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, antes de mais nada, cumpre esclarecer as matérias que serão objeto de análise neste julgamento. Isto porque, como relatado, foram realizadas duas diligências fiscais após a impugnação do lançamento. Nas duas oportunidades o contribuinte foi instado a se manifestar quanto ao resultado das medidas, e em ambas, julgando-se ainda na fase de impugnação, traz argumentos novos, ou seja, não alusivos a questões abordadas nas diligências;

- que o momento para apresentação da tese defensiva é o da impugnação, segundo estabelece o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, no prazo determinado pelo art. 15 do mesmo diploma, trinta dias. Manifestações posteriores, uma vez exaurido o prazo, somente podem ser aceitas para a juntada de documentos e desde que observados os requisitos legais;

- que quanto às razões de impugnação vigora o princípio da exaustão da defesa, devendo o impugnante aduzir naquele momento toda a sua pretensão, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento. É o que ocorre no processo judicial, do qual derivou o processo administrativo fiscal;

- que nem se diga que o contribuinte foi chamado a se pronunciar quando da realização das diligências, pois é claro que estas manifestações deveriam restringir-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

questão objeto daquela providência. Não se estava ali reabrindo o prazo para impugnação, mas apenas observando-se o direito do contribuinte ao contraditório: juntados novos elementos aos autos, deu-se oportunidade ao impugnante para defender-se quanto às informações supervenientes;

- que em assim sendo, não analisarei as alegações do contribuinte feitas em 08/05/00, nas quais discorre sobre a capacidade contributiva e as presunções e ficções ou sobre a inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros. E, com relação à manifestação datada de 26/06/01, as teses de que foi violado o princípio da impessoalidade, e a de que a lei que instituiu a presunção legal em favor do fisco é posterior aos fatos geradores autuados;

- que, quanto ao requerimento de produção posterior de provas, tem-se que não obstante o impugnante insira esta questão no corpo das argumentações de mérito, entendo que se trata, em verdade, de preliminar. Analiso o requerimento apenas para que não se alegue, posteriormente, a omissão no julgamento, pois entendo que o contribuinte juntou todos os documentos que pretendia com a impugnação e nas duas diligências realizadas;

- que de qualquer modo, se ainda restar algum intuito do contribuinte em carrear novos documentos, cabe aqui esclarecer que o requerimento não impede o julgamento do processo no estado em que ele se encontra, ainda que fundamentado o pedido nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Por este dispositivo o legislador permitiu a juntada posterior de documentos se: a) demonstrada a existência de força maior que impediu a apresentação oportuna; b) se o documento referir-se a fato ou direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

- que, quanto a quebra do sigilo bancário – prova ilícita – incompetência e desvio de poder, tem-se que o contribuinte alega que a fiscalização possuía os documentos de sua conta bancária antes mesmo da autorização para a quebra do sigilo bancário. E que o pedido de quebra foi feito por autoridade incompetente, o Delegado de Polícia Federal, para os fins da medida – a fiscalização tributária, caracterizando o desvio de poder;

- que não obstante estas divergências, verificando a cronologia dos atos constantes do processo, nota-se que realmente a intimação fiscal de fls. 125, relacionando os diversos depósitos para que o contribuinte esclarecesse a origem de cada um, foi lavrada em 22/06/99, em data anterior à sentença que estendeu à Receita Federal a quebra do sigilo bancário do contribuinte, prolatada em 08/07/99 (fls. 123/124). Entretanto, entendo que tal circunstância não vicia o procedimento fiscal, primeiro porque tem prevalecido no âmbito administrativo o posicionamento de que o fisco prescinde de autorização judicial para Ter acesso a informações bancárias, como já se decidiu reiteradamente, inclusive nesta DRJ. Em segundo lugar, como relatado pela fiscalização, os extratos bancários foram fornecidos pelo BACEN, conforme documentos de fls. 03 e 06, de forma que tem-se, portanto, a expressa autorização da entidade fiscalizadora das operações bancárias, legitimando o exame pela Receita Federal;

- que não suficiente ainda, há o pronunciamento judicial autorizando o acesso à documentação bancária. Exposta a ação conjunta da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Secretaria da Receita Federal, o Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu estendeu a quebra de sigilo ao fisco. De modo que, se alguma irregularidade havia – apenas em hipótese – antes da sentença, teria sido convalidada pelo pronunciamento judicial;

- que, quanto da capitulação legal do auto de infração, tem-se que o impugnante alega que não foi apontado corretamente no auto de infração o dispositivo legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

infringido. Afirma que nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II, III e VI do art. 841 do RIR/99 se aplica ao caso presente. Faz referência ao art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que trata da correção de erros materiais, e a uma suposta legislação estadual;

- que a fiscalização citou os incisos II, III e VI. O impugnante crê que não se enquadra em nenhuma das hipóteses, pois prestou todas as informações, as declarações não foram inexatas e não houve o pagamento do tributo porque não ocorreu o fato gerador. De pronto se observa que o contribuinte equivocadamente lê, ao final, o inciso IV, quando o fundamento da autuação foi o VI. E este, versando sobre a omissão de rendimentos não deixa margem de dúvidas quanto à adequação do enquadramento legal aos fatos narrados pela fiscalização;

- que na verdade a alegação deveria ser afastada de início, pois o impugnante vem alegar que as hipóteses versadas no dispositivo retro não ocorreram. Está, portanto, discutindo o mérito da autuação, e não a conformidade dos fundamentos legais citados com as infrações que lhe são imputadas, verdadeira questão preliminar;

- que além disso, o impugnante convenientemente omite os demais dispositivos citados pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, quais sejam os arts. 845, I, II e III, e 849, § 1º, todos do RIR/99;

- que, quanto do cerceamento de defesa – falta de entrega das cópias dos documentos que instruíram o auto de infração, tem-se que o contribuinte alega que não lhe foram entregues cópias dos documentos que instruíram o auto de infração, o que obrigou a providenciá-las às suas expensas. Afirma que, tendo em vista a presunção de inocência, não pode ser forçado a arcar com as despesas de uma situação abusiva imposta pelo fisco, sendo que é o próprio fisco quem as recebe, configurando o locupletamento ilícito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

- que esta é mais uma questão que, no meu entender, já foi solucionada, tantas foram as oportunidades, e prazos, para o contribuinte ter vistas dos autos. Não obstante o protesto, na impugnação e as manifestações quanto às diligências o autuado demonstrou pleno conhecimento das razões do lançamento, levando a concluir que não prejuízo algum ao seu direito de defesa. Assim, não vislumbro qualquer nulidade, muito menos a ensejar uma reabertura do prazo para impugnação. Resta apenas a irresignação do contribuinte de ter que arcar com os custos das cópias;

- que quanto da iliquidez do auto de infração, tem-se que o contribuinte alega que houve erros na determinação da base de cálculo da exigência, que por isso é ilíquida. Tais erros foram todos, menos um, confirmados pela fiscalização na primeira diligência realizada e referiam-se principalmente a cheques estornados que deveriam Ter sido excluídos da base de cálculo. Feita a correção, o contribuinte, ao se manifestar sobre a diligência, nada declarou. A questão, portanto, está solucionada. No entanto, mais uma vez por precaução, de modo evitar uma futura alegação de omissão do julgador, analiso o restante da tese apresentada na impugnação neste item;

- que quanto aos depósitos bancários tem-se que o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários em suas contas bancárias, cuja origem dos recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- que não se trata de uma presunção decorrente de mero raciocínio da autoridade fiscal, mas de previsão expressa em lei. Esta é a consequência da presunção legal em exame: cabia ao impugnante demonstrar que a omissão de rendimentos não ocorreu. E nesse aspecto o contribuinte alega primeiramente, que estava desobrigado de manter registros contábeis de suas atividades. Por certo não se pode exigir do contribuinte uma escrituração equivalente à de uma empresa. No entanto, importa lembrar que mesmo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

pessoa física está obrigada à apresentação da comprovação de suas operações à fiscalização;

- que quanto à mencionada inviabilidade de produção de provas necessárias, como já dito, era ônus do contribuinte documentar suas operações, se não o fez deve suportar as consequências tributárias de seus atos. Por outro lado, considerando as quantias e o volume de depósitos em sua conta, e tomando por instante como verídica a argumentação referente aos compristas, é difícil imaginar que os valores depositados pudessem ser após devidamente restituídos aos seus titulares sem um controle mínimo. A prática nestes casos é que o depositante envie o comprovante de depósito com a sua identificação. O fato de alguns destes documentos não identificarem o depositante somente corrobora a conclusão de que as alegações do impugnante não são convincentes;

- que além disso, não é verdade que os documentos de depósito não possuem campo para identificar o depositante, alguns modelos permitem a indicação como se vê na cópia de fls. 437, juntada pelo próprio impugnante. Contudo, observa-se que em muitos casos nem mesmo houve a preocupação em se preencher tal campo, como na cópia de fls. 436, e quando foi preenchido, como na de fls. 437, o impugnante sequer fez menção em esclarecer, a partir do nome da pessoa que efetuou o depósito, a motivação da operação, simplesmente alegando que era impossível identificar a origem. Se algum comodismo houve no caso, certamente não foi da parte do fisco;

- que o crédito tributário foi constituído com a aplicação de duas multas, a de ofício qualificada de 150%, com base no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e a isolada de 75%, pela falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do inciso III do § 1º do mesmo artigo 44;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

- que a autuação versou sobre omissão de rendimentos tendo em vista que não restou comprovada a origem dos depósitos. Não identificada a fonte dos rendimentos não se pode dizer que estejam sujeitos ao carnê-leão, pois não se pode afirmar que tenham sido recebidos de pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, devem ser tratados como acréscimo patrimonial, uma vez que, em última análise, todo rendimento é um acréscimo patrimonial, cabendo aqui lembrar ainda que, como afirmou o próprio impugnante, o legislador elegeu a conceituação de renda como acréscimo patrimonial;

- que por se tratar de julgamento em instância administrativa, não cabe neste julgamento a análise da argumentação de que estaria configurado o confisco ou qualquer outra agressão à ordem constitucional, pois sendo este julgador um mero executor da lei, e estando a autuação em conformidade com a norma, não pode negar-lhe aplicação sob qualquer razão que seja, ainda mais em se observando que a inconstitucionalidade de lei é assunto da competência do Judiciário;

- que os depósitos bancários sem comprovação de origem, por si só, caracterizam omissão de rendimentos simples. Até o presente momento não foi identificada uma qualificadora que a elevasse à condição de omissão dolosa. A avaliação do fiscal quanto ao montante dos depósitos certamente não se presta a evidenciar o dolo, caso contrário nas fraudes de menor monta não caberia a multa qualificada. A falta de comprovação das origens e a utilização da conta pessoal do contribuinte, ao invés da conta da Casa de Câmbio da qual é sócio, são meros indícios, que servem para direcionar a investigação fiscal, mas não para comprovar o dolo;

- que determino a exoneração do imposto no valor de R\$ 28.860,38, conforme item 9; a exclusão das multas isoladas de R\$ 412.239,72, R\$ 420.924,30 e R\$ 96.817,02, aplicadas para os meses de abril, maio e junho, respectivamente; e a redução da multa de ofício de 150% para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade singular são as seguintes:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NOVOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO TRAZIDOS EM MANIFESTAÇÃO SOBRE DILIGÊNCIA – O momento processual para o contribuinte apresentar os argumentos de defesa é o da impugnação. Esgotada esta oportunidade não podem se apresentados novos argumentos, devendo as manifestações sobre diligências realizadas restringirem-se ao objeto da providência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO – Os documentos que fundamentam a impugnação devem ser com ela trazidos. Admite-se a juntada a destempo apenas nos casos excetuados pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não se cogitando, contudo, do sobrestamento do julgamento para a concessão de prazo para apresentação de novos documentos.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO EXAME FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA REQUERER A QUEBRA EM FAVOR DA RECEITA FEDERAL. O acesso dos auditores fiscais à documentação bancária do contribuinte independe de autorização judicial, mormente se os documentos foram fornecidos pelo Bacen para investigação. De qualquer modo, a autorização judicial concedida posteriormente convalida o exame fiscal. Bem assim, a sentença que defere a extensão dos efeitos de quebra de sigilo à Receita Federal em razão de requerimento de Delegado da Polícia Federal, ratifica a competência desta autoridade para efetuar o pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

ENQUADRAMENTO LEGAL DA EXIGÊNCIA. Não há irregularidade quando a capitulação legal do auto de infração adequa-se com perfeição aos fatos apurados.

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Corrigida a base de cálculo do imposto em diligência fiscal, deve ser reduzido o valor do imposto lançado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANO-CALENDÁRIO 1997. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular dos recursos, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA. RENDIMENTOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. INAPLICABILIDADE. Os rendimentos omitidos por pessoa física, cuja origem não seja apurada, devem sofrer tributação no ajuste anual, sendo indevida a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), à inteligência do artigo 55, inciso XIII e parágrafo único do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTURITO DE FRAUDE. Somente é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% do art. 44, II da Lei nº 9.430/96 nos casos em que ficar demonstrado o evidente intuito de fraude do contribuinte, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR (DRJ Curitiba, em razão da extinção da DRJ Foz do Iguaçu), recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento parcial a impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

Da análise dos autos, se constata que a autoridade julgadora singular, acatando parcialmente as razões da defesa, considerou improcedente em parte o lançamento contido no Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos: (1) - corrigida a base de cálculo do imposto em diligência fiscal, deve ser reduzido o valor do imposto lançado; (2) - os rendimentos omitidos por pessoa física, cuja origem não seja apurada, devem sofrer tributação no ajuste anual, sendo indevida a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), à inteligência do artigo 55, inciso XIII e parágrafo único do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99); e (3) - somente é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% do art. 44, II da Lei nº 9.430/96 nos casos em que ficar demonstrado o evidente intuito de fraude do contribuinte, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Não há como discordar dos entendimentos firmados pela autoridade julgadora singular em sua decisão, pois a mesma expressa a interpretação dos dispositivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

legais que fundamentam as matérias discutidas e expressa o entendimento desta Câmara, nestas matérias. Senão vejamos:

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido a ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o "carnê-leão" que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, bem como os juros de mora limitados entre a data do vencimento da obrigação até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual.

É cristalino o texto legal quando se refere as normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.

Para concluir, resta a discussão sobre a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada. Neste aspecto só posso acompanhar a decisão singular, já que o meu entendimento sobre multa de lançamento de ofício qualificada se identifica com o entendimento do nobre julgador singular, pelas razões alinhadas na seqüência.

Entendo, que neste processo, se faz necessário a evocação da justiça fiscal, no que se refere a multa qualificada aplicada, decorrente do art. 992, II, do RIR/94, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o contribuinte foi autuado sob a acusação de omissão de rendimentos. O auto de infração noticia a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, sob o frágil argumento de que o contribuinte fora intimado várias vezes para justificar os créditos bancários constantes em conta bancária de sua titularidade.

Constata-se, ainda, que conforme o Auto de Infração, as parcelas tributadas constituem omissão de rendimentos tendo por base valores lançados com base em extratos bancários na vigência da Lei nº 9.430/96, sem a justificação da devida origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

Ora, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 992 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 992, II, do RIR/94, que representa a matriz da multa qualificada (agravada/majorada), reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que prevêem o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

A tributação, no presente caso, resulta de rendimentos auferidos pelo autuado. Sendo que estes valores não foram declarados pelo suplicante, ou seja, deixou de submeter a tributação tais rendimentos.

De modo que, com o devido respeito e acatamento, aos que pensam em contrário, examinando-se a aplicação da penalidade de 150% vislumbra-se um lamentável equívoco da autuação fiscal. Cumulou-se duas premissas: a primeira que foi de omissão de rendimentos; a segunda que estas infrações sejam com o evidente intuito de sonegar ou fraudar imposto de renda. Assim agindo, aplicou, no meu modo de entender, incorretamente a multa de ofício qualificada, pois, prevalecendo a imposição, a toda evidência não há, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

autos, provas de que tenha tal infração o evidente intuito de fraudar. A prova neste aspecto deve ser material, evidente como diz a lei.

O fato de alguém - pessoa jurídica - não registrar as vendas, no total das notas fiscais, na escrituração pode ser considerado de plano com evidente intuito de fraudar ou sonegar o imposto de renda ? Obviamente que não. O fato de uma pessoa física receber um rendimento e simplesmente não declará-lo é considerado com evidente intuito de fraudar ou sonegar? Claro que não.

Ora, se nesta circunstância, ou seja, a simples não declaração não se pode considerar como evidente intuito de sonegar ou fraudar. É evidente que o caso, em questão, é semelhante, já que o recorrente recebeu um rendimento e deixou de declara-lo. Sendo irrelevante, o caso de que somente o fez em virtude da presença da fiscalização. Este fato não tem o condão de descaracterizar o fato ocorrido, qual seja, a de simples omissão de rendimentos.

Por que não se pode reconhecer na simples omissão, embora clara a sua tributação, a imposição de multa qualificada? Por uma resposta muito simples, tal como acontece no presente processo. É porque existe a omissão de rendimentos, por isso, é evidente a tributação, mas não existe a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, já que nos documentos acostados aos autos inexistem a fraude. O motivo da falta de tributação é diverso. Pode ter sido equívoco, lapso, negligência, desorganização, etc. Enfim, não há no caso a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, ainda que exista a prova da omissão de receita.

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Nem seria necessário a referência da decisão deste Conselho de Contribuinte, na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais, devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.

Acresce ainda, que de qualquer forma, não poderia a fiscalização impor multa aplicável somente aos casos de fraude, haja vista que esta pressupõe a responsabilidade pessoal do agente, o que não se verifica no presente caso.

O evidente intuito de fraude não pode ser presumido. Tirando toda a subjetividade dos argumentos apontados, resta apenas de concreto a simples omissão de rendimentos.

Da análise dos documentos constantes dos autos e das suposições da autoridade administrativa lançadora não se pode dizer que houve o "evidente intuito de fraude" que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada (agravada). Não bastam supostos meros indícios, seria necessário que estivessem perfeitamente identificadas e comprovadas as circunstâncias materiais do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de fraude, praticado pelo autuado com relação aos rendimentos recebidos por ele.

Há pois, neste processo, a ausência, inegável, do elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

Entendo, que neste processo, não está aplicada corretamente a multa qualificada de 300%, decorrente do artigo 992, II, do RIR/94, cujo diploma legal é o artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91, reduzida para 150%, conforme o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude.

Como também é pacífico, que a circunstância do contribuinte quando omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar a verdade sobre fato juridicamente relevante, constitui hipótese de falsidade ideológica. Entretanto, nada disso consta do auto de infração, ora em discussão.

Para um melhor deslinde da questão impõe-se, invocar o conceito de fraude fiscal, que se encontra na Lei. Em primeiro lugar, recorde-se o que determina o Regulamento do Imposto de Renda, nestes termos:

“Art. 992 – Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei n.º 8.218/91, art. 4º)

.....
II – de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A definição de fraude se encontra, especificamente, no art. 72, cujo teor é o seguinte:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Quando a lei se reporta a evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

No caso em julgamento a ação que levou a autoridade lançadora a entender ter a recorrente agido com fraude está apoiado, equivocadamente, no fato do contribuinte não ter justificado adequadamente os valores que transitaram em sua conta corrente, entendendo que houve declaração falsa, bem como omissão de informações.

Ora, o evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar a multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006643/99-37
Acórdão nº. : 104-18.640

percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É cristalino, que nos casos de realização das hipótese de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.

Assim sendo, só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso III do artigo 728, do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, ou inciso II do artigo 992. do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, (art.728, III, RIR/80), cujo amparo legal vem do inciso II, do artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude.

Enfim, não há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Não há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Assim sendo, e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2002


NELSON MALLMANN